



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA**  
**GAB. DESEMBARGADOR LEANDRO DOS SANTOS**

## **ACÓRDÃO**

---

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001150-30.2014.815.0261**

**RELATOR** : Desembargador LEANDRO DOS SANTOS  
**APELANTE** : Antônia Batista de Farias  
**ADVOGADO** : Francisco Farias Batista, OAB/PB 6.261  
**APELADO** : Município de Igaracy  
**ADVOGADO** : José Marcílio Batista, OAB/PB 8535  
**ORIGEM** : Juízo da 2ª Vara da Comarca de Piancó  
**JUIZ (A)** : Vanessa Moura Pereira de Cavalcante

---

**APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. DEMISSÃO POR ACUMULAÇÃO INDEVIDA DE CARGO PÚBLICO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. VIOLAÇÃO NA FORMAÇÃO DA COMISSÃO PROCESSANTE. AFRONTA AO ART. 107, §1º, DA LC Nº 04/99. COMPOSIÇÃO POR SERVIDORES DETENTORES DE CARGOS HIERARQUICAMENTE INFERIORES. PROCEDIMENTO NULO. REINTEGRAÇÃO AO CARGO E PAGAMENTO DAS VANTAGENS PECUNIÁRIAS DO PERÍODO DE AFASTAMENTO DEVIDOS. SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU REFORMADA. PROVIMENTO DO RECURSO.**

- A composição da Comissão Processante por servidores de cargo de nível de escolaridade inferior ao do servidor processado padece de legalidade e invalida os atos por ela praticados, causando a nulidade do Processo Administrativo Disciplinar por violação ao princípio da hierarquia.

- “Padece de ilegalidade e invalida os atos por ela praticados, a comissão de processo disciplinar composta em desconformidade com o expressamente previsto em lei”. (TJSC – Processo: MS 229126 SC 2009.022912-6 - Relator(a): Luiz César Medeiros – Julgamento: 07/12/2009 - Órgão Julgador: Grupo de Câmaras de Direito Público).

**Vistos**, relatados e discutidos estes autos acima identificados:

**ACORDA** a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, em **PROVER A APELAÇÃO CÍVEL**, nos termos do voto do Relator e da certidão de julgamento de fl. 189.

### **RELATÓRIO**

Trata-se de Apelação Cível interposta por ANTÔNIA BATISTA DE FARIAS contra a Sentença de fls. 153/155 proferida pelo Juízo da 2ª Vara da Comarca de Piancó que, nos autos do Mandado de Segurança impetrado em desfavor do MUNICÍPIO DE IGARACY, denegou o *mandamus*, sob o fundamento de que não é permitido acumular dois cargos de professor na esfera estadual e municipal com proventos de aposentadoria por cargo não acumulável na ativa, assim como não verificou mácula no procedimento administrativo disciplinar.

Em suas razões, fls. 157/166, a Apelante sustenta inobservância aos princípios do contraditório e ampla defesa, alegando que apresentou atestado médico à Comissão para comprovar a impossibilidade de comparecer à audiência marcada, o que foi desconsiderado. Ademais, não foi disponibilizado prazo para expor defesa quanto ao depoimento e para as razões finais.

Aduz que o Procedimento Administrativo Disciplinar não obedeceu aos termos do art. 107, §1º, da Lei Complementar nº 04/99<sup>1</sup>, tendo a Comissão Processante sido composta por um Motorista, um Auxiliar de Serviços Gerais e uma Orientadora Escolar, conforme fls. 56/58, isto é, por servidores de categoria hierárquica inferior a sua.

A Recorrente afirma que não acumula cargos indevidamente, sendo dois de Professor e seus horários não são conflitantes, bem como a aposentadoria decorre de cargo acumulável na atividade, ou seja, Professor de Educação Básica 2 C VI. Ao final, pugna pelo provimento do Recurso.

Ausente as Contrarrazões, consoante Certidão de fl. 171.

---

1 Art. 107, §1º: O Processo Administrativo será realizado por uma Comissão composta de 3 (três) servidores escolhidos dentre os de categoria hierárquica IGUAL ou SUPERIOR ao indicado.

A Procuradoria de Justiça se manifestou pelo provimento da Apelação, reformando a Sentença para, concedendo a Segurança, reconhecer a nulidade do Processo Administrativo Disciplinar instaurado em desfavor da Impetrante (fls. 179/184).

**É o relatório.**

### **VOTO**

Compulsando os autos, verifica-se que o cerne da questão consiste em reintegração de cargo público, girando a controvérsia em torno da legalidade do desligamento da servidora por meio de Processo Administrativo Disciplinar supostamente irregular.

Pois bem.

O art. 107, §1º, da Lei Complementar Municipal nº 04/99, que dispõe sobre o Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Igaracy, fls. 84/107, estabelece que o Processo Administrativo Disciplinar será realizado por uma comissão composta de 03 (três) servidores de categoria hierárquica igual ou superior àquela do processado.

Analisando os documentos de fls. 56/58, constata-se que a Comissão formada para reger o Processo Administrativo Disciplinar que ocasionou a demissão da Apelante foi formado por Celiana Lacerda de Andrade, Auxiliar de Serviços Gerais; Erivaneide Pereira de Oliveira Carvalho, Orientadora Educacional; e Alberto Matias Cavalcante, Motorista, todos detentores de cargos, cujas funções não exigem a escolaridade de nível superior, sendo, portanto, hierarquicamente inferiores ao cargo de Professor, o que macula todo o procedimento, segundo a jurisprudência dos Tribunais de Justiça Pátrios:

REMESSA NECESSÁRIA. AÇÃO DE ANULAÇÃO DE  
**PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR.**  
ABANDONO DE CARGO PÚBLICO.  
DESCUMPRIMENTO DE LEI MUNICIPAL. §§ 1º E 2º DO

ART. 81 DA LEI MUNICIPAL 215/2000. AUSÊNCIA DE PRÉVIA NOTIFICAÇÃO DO SERVIDOR. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. **VÍCIO NA FORMAÇÃO DA COMISSÃO PROCESSANTE. COMPOSIÇÃO POR SERVIDOR DE CARGO INFERIOR AO INVESTIGADO. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA IMPESSOALIDADE E MORALIDADE. NULIDADE.** DESPROVIMENTO DA REMESSA NECESSÁRIA. [...]. Outra irregularidade apontada pelo impetrante se deu em razão da comissão especial ser formada por servidores de categoria funcional inferior a sua, que é professor de nível superior, enquanto a presidente é assistente administrativo. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00019764620138150211, 3ª Câmara Especializada Cível, Relator DES SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES, j. em 19-07-2016

ADMINISTRATIVO - SERVIDORA PÚBLICA ESTADUAL - INSTAURAÇÃO DE COMISSÃO PROCESSANTE - IRREGULARIDADE - EXIGÊNCIA PARA A COMPOSIÇÃO DOS MEMBROS DESIGNADOS - NÃO OBSERVÂNCIA DE PREVISÃO LEGAL. **Padece de ilegalidade e invalida os atos por ela praticados, a comissão de processo disciplinar composta em desconformidade com o expressamente previsto em lei.** A presidência ocupada por servidor ocupante de cargo comissionado subordinado à autoridade que determinou a instauração do processo administrativo disciplinar, acrescido do fato de os demais componentes ocuparem cargo de nível inferior ao do servidor processado, coloca em dúvida a isenção da comissão processante. (TJSC – Processo: MS 229126 SC 2009.022912-6 - Relator(a): Luiz César Medeiros – Julgamento: 07/12/2009 - Órgão Julgador: Grupo de Câmaras de Direito Público)

Nesse passo, a Constituição da República de 1988 é clara ao prescrever, em seu art. 5º, inciso LIV, a observância do devido processo legal, como regra impositiva a ser seguida por todos, estabelecendo verdadeiro direito fundamental dos indivíduos.

Comentando o disposto acima, ADA PELLEGRINI GRINOVER é enfática ao afirmar que:

*A Constituição não mais limita o contraditório e a ampla defesa aos processos administrativos (punitivos) em que haja acusados, mas estende as garantias a todos os processos administrativos não-punitivos e punitivos, ainda que neles não haja acusados, mas simplesmente litigantes. Litigantes existem sempre que, num*

*procedimento qualquer, surja um conflito de interesses (...). Basta que os partícipes do processo administrativo se antepõem face a face, numa posição contraposta. (In direito à defesa em inquérito administrativo. RDA, 183/13).*

Assim, o poder disciplinar não prescinde de toda e qualquer forma. Não se pode punir de maneira arbitrária, sem a observância dos direitos fundamentais dos jurisdicionados.

Portanto, em razão da reintegração da Apelante ao cargo que ocupava junto à Administração Pública Municipal, é imperioso que receba as verbas e as remunerações salariais devidas a partir da data em que ocorreu a sua demissão.

Ante o exposto, **PROVEJO A APELAÇÃO CÍVEL**, para reformar a Sentença, concedendo a Segurança para reconhecer a nulidade do Processo Administrativo Disciplinar instaurado em desfavor da Impetrante/Recorrente, assim como condenar o Impetrado ao pagamento das verbas remuneratórias, com as correções legais, de todo o período em que a Apelante esteve afastada.

**É o voto.**

Presidiu a sessão o Excelentíssimo Desembargador José Ricardo Porto. Participaram do julgamento, além do Relator, Excelentíssimo Desembargador **Leandro dos Santos**, o Excelentíssimo Doutor **Carlos Eduardo Leite Lisboa** (*Juiz convocado para substituir a Excelentíssima Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti*) e o Excelentíssimo Desembargador **José Ricardo Porto**.

Presente à sessão a representante do Ministério Público, Dra. **Vasti Cléa Marinho Costa Lopes**, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, no dia 28 de março de 2017.

**Desembargador LEANDRO DOS SANTOS**  
**Relator**